



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.733-B, DE 2004

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 874/2004
Aviso nº 1.541- C. Civil

Dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à alínea "b" do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º– O art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de oito dias:

I - de decisão não unânime de julgamento que:

a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e

b) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

Art. 2º A alínea “b” do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) os embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais;” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 00200 – MJ

Brasília, 10 de dezembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que “Dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a alínea ‘b’ do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988”.

2. O projeto decorre de sugestão apresentada ao Ministério da Justiça pelos membros do Tribunal Superior do Trabalho, e foi elaborado com o objetivo de alterar o art. 894 da CLT, para conferir maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional do trabalho.

3. O projeto visa a atualizar a redação do **caput** do art. 894 da CLT, eliminando a figura dos embargos para o Pleno do TST.

4. Passa-se, também, a prever, expressamente, que são cabíveis embargos de decisão não unânime de julgamento: (i) que conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei e (ii) que julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas.

5. Na regra da alínea “b” do art. 894, transformada em inciso II, elimina-se a possibilidade de a Seção de Dissídios Individuais examinar em duplicidade a violação da lei federal.

6. Nos termos da legislação vigente, as Turmas do TST examinam recursos de revista por dois permissivos legais: violação literal de lei federal ou da Constituição Federal e

divergência jurisprudencial entre Tribunais Regionais do Trabalho, uns com os outros, ou com a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

7. Da decisão da Turma cabe o recurso de embargos à Seção de Dissídios Individuais, também por dois permissivos legais: contrariedade da decisão da Turma à lei federal ou divergência jurisprudencial entre as Turmas ou dessas com o Pleno (hoje Seção de Dissídios Individuais).

8. É normal que haja divergência interpretativa entre as Turmas, e podem surgir choques entre as decisões das Turmas e da Seção de Dissídios Individuais, ao menos até que a jurisprudência se consolide.

9. No entanto, não há razão para se examinar em duplicidade a violação da lei federal, uma vez pelas Turmas e outra vez pela Seção de Dissídios Individuais. Hoje, os advogados e as partes, na impossibilidade de denunciar divergência entre as Turmas ou entre essas e a SDI, valem-se de supostas violações legais cometidas pelas Turmas para fundamentar os embargos à SDI.

10. Para sanar o problema o dispositivo da proposta elimina o permissivo sobreposto que admite o exame, pela Seção de Dissídios Individuais, das supostas violações legais cometidas pelas turmas.

11. Foi, ainda, suprimido, o parágrafo único do art. 894, por tratar-se de norma temporária que teve sua eficácia exaurida.

12. Por fim, altera-se a redação da alínea 'b' do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, com o fim de adequar o dispositivo às novas regras do art. 894 proposto.

13. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade ao rito do processo trabalhista.

Respeitosamente,

MÁRCIO THOMAS BASTOS
Ministro de Estado da Justiça

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS**

.....

Art. 894. Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 8 (oito) dias a contar da publicação da conclusão do acórdão.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.*

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.*

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.033, de 05/10/1982.*

Parágrafo único. Enquanto não forem nomeados e empossados os titulares dos novos cargos de juiz, criados nesta Lei e instaladas as Turmas, fica mantida a competência residual de cada Tribunal na sua atual composição e de seus presidentes, como definido na legislação vigente.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.*

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos no prazo de 8 (oito) dias;

b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária, prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - (VETADO)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

LEI Nº 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a Especialização de Turmas dos
Tribunais do Trabalho em processos coletivos,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:

I - originariamente:

- a) as ações rescisórias propostas contra decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e suas próprias, inclusive as anteriores à especialização em seções; e
- b) os mandados de segurança de sua competência originária, na forma da lei.

II - em única instância:

- a) os agravos regimentais interpostos em dissídios individuais; e
- b) os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e aqueles que envolvem Juízes de Direito investidos da jurisdição trabalhista e Juntas de Conciliação e Julgamento em processos de dissídio individual.

III - em última instância:

- a) os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária;
- b) os embargos interpostos às decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República;
- c) os agravos regimentais de despachos denegatórios dos Presidentes das Turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- e) as suspeições argüidas contra o Presidente e demais Ministros que integram a seção, nos feitos pendentes de julgamento; e
- f) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processo de sua competência.

Art. 4º É da competência do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho:

- a) a declaração de inconstitucionalidade ou não de lei ou de ato normativo do Poder Público;
- b) aprovar os enunciados da Súmula da jurisprudência predominante em dissídios individuais;
- c) julgar os incidentes de uniformização da jurisprudência em dissídios individuais;
- d) aprovar os precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos;
- e) aprovar as tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei; e
- f) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei ou na Constituição Federal.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende modificar a disciplina dos embargos para o Tribunal Superior do Trabalho, alterando, para isso, o art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A proposta elimina a figura dos embargos para o pleno do Tribunal Superior do Trabalho e reduz o prazo recursal para cinco dias, para as hipóteses previstas nos incisos do dispositivo mencionado.

Ao discorrer sobre os casos passíveis de embargos, o projeto acrescenta a utilização do recurso diante de decisão, não unânime, de julgamento que conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos TRTs, que estender ou rever as sentenças normativas do TST, nos casos previstos em lei, e que julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas.

A proposta ainda restringe a utilização dos embargos para decisões das Turmas contrárias à letra da lei federal, permitida pelo texto atual da CLT.

Por fim, a propositura suprime o parágrafo único do art. 894,

por tratar-se de norma temporária que teve sua eficácia exaurida.

Aberto o prazo regimental para emendas, este decorreu sem que nenhuma fosse apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela faz parte do Pacto de Estado por um Judiciário mais rápido e democrático, firmado pelos Chefes dos três Poderes, com o objetivo de aprimorar a prestação jurisdicional, tornando-a mais eficiente e acessível à população. A apresentação de um conjunto de projetos de lei relativos ao processo trabalhista integra o rol de compromissos assumidos pelo Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal.

Neste contexto, a análise da proposta em questão deve ser feita diante de seus objetivos primordiais: racionalizar o funcionamento da Justiça e impedir a utilização de mecanismos meramente protelatórios, que afetem o cumprimento das decisões judiciais, firmadas em processos que garantam o contraditório e a ampla defesa.

O projeto em análise visa, em primeiro lugar, a atualizar a redação do caput do art. 894 da CLT, eliminando a figura dos embargos para o Pleno do TST e ajustando o prazo recursal para cinco dias, a teor do que já dispõe a Lei no 7.701, de 21 de dezembro de 1988.

Nos parece adequada a nova redação do inciso I do art. 894, que passa a prever, expressamente, que são cabíveis embargos de decisão não unânime de julgamento: (i) que conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei e (ii) que julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas.

Outra inovação proposta refere-se à regra da alínea “b” do art. 894, transformada em inciso II, pela qual elimina-se a possibilidade de a Seção de Dissídios Individuais examinar em duplicidade a violação da lei federal.

Nos termos da legislação vigente, as Turmas do TST examinam recursos de revista por dois permissivos legais: violação literal de lei federal ou da Constituição Federal e divergência jurisprudencial entre Tribunais Regionais do Trabalho, uns com os outros, ou com a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Da decisão da Turma cabe o recurso de embargos à Seção de Dissídios Individuais, também por dois permissivos legais: contrariedade da decisão da Turma à lei federal ou divergência jurisprudencial entre as Turmas ou dessas com o Pleno (hoje Seção de Dissídios Individuais). É normal que haja divergência interpretativa entre as Turmas, e podem surgir choques entre as decisões das Turmas e da Seção de Dissídios Individuais, ao menos até que a jurisprudência se consolide.

No entanto, não há razão para se examinar em duplicidade a violação da lei federal, uma vez pelas Turmas e outra vez pela Seção de Dissídios Individuais. Hoje, os advogados e as partes, na impossibilidade de denunciar divergência entre as Turmas ou entre essas e a SDI, valem-se de supostas violações legais cometidas pelas Turmas para fundamentar os embargos à SDI.

Para sanar o problema o dispositivo da proposta elimina o permissivo sobreposto que admite o exame, pela Seção de Dissídios Individuais, das supostas violações legais cometidas pelas turmas.

Os termos do projeto nos parecem adequados aos fins propostos, aos quais nos filiamos com o intuito de garantir a solução de litígios e a execução das decisões judiciais com maior presteza.

A alteração sugerida para a redação da alínea ‘b’ do inciso III do art. 3º da Lei no 7.701, de 21 de dezembro de 1988, tem o escopo único de

adequar o dispositivo às novas regras do art. 894 proposto, com a qual concordamos.

De todo o exposto, o meu voto é pela **aprovação** do **PL 4.733, de 2004**.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2005.

Deputado VICENTINHO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.733/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Barbosa, Leonardo Monteiro, Marcelo Barbieri, Ronivon Santiago e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei modifica a disciplina dos embargos perante o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de alteração do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em justificativa, o Autor aponta a necessidade de atualizar a redação do **caput** do art. 894 da CLT, eliminando a figura dos embargos para o Pleno do TST e ajustando o prazo recursal para cinco dias, adequando-o ao disposto na Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988.

Além disso, altera as hipóteses de cabimento dos embargos, restringindo-os às decisões não unânime de julgamento: (i) que conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei e (ii) que julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas.

Por fim, o projeto altera a regra da alínea “b” do art. 894, transformando-a em inciso II e eliminando a possibilidade de a Seção de Dissídios Individuais examinar em duplicidade a violação da lei federal.

O projeto foi aprovado por unanimidade na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o projeto de lei quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e direito processual, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do nosso ordenamento jurídico. A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

O projeto de lei apresentado em questão faz parte do “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido de Republicano”, documento assinado pelos representantes dos três poderes e que contém os princípios norteadores do movimento de reforma do nosso modelo de prestação jurisdicional.

Além de atualizar o texto inserido na Consolidação das Leis do Trabalho, a redação proposta racionaliza o procedimento e o prazo para a propositura de embargos junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

O projeto elimina a possibilidade de a Seção de Dissídios Individuais examinar em duplicidade a violação da lei federal, restringindo a possibilidade de embargos às hipóteses de divergência entre as Turmas, ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, o que impedirá a interposição dos embargos com base apenas em supostas violações legais das decisões proferidas pelas Turmas.

A proposta corretamente suprime o parágrafo único do art. 894, por tratar-se de norma temporária que teve sua eficácia exaurida.

Diante disso, a proposta segue a linha adotada pelos projetos de reforma da legislação processual aprovados por esta Casa, os quais primam pela simplificação e racionalização dos procedimentos judiciais, de modo a desonerar os tribunais e aumentar a celeridade do Poder Judiciário.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do projeto de lei analisado, sendo o nosso pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2006.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.733-A/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Colbert Martins, Edmar Moreira, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Lyra, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães,

Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André Zacharow, Ann Pontes, Antonio Carlos Pannunzio, Ary Kara, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, João Paulo Gomes da Silva, José Carlos Araújo, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Paulo Afonso e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
